



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 988, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Moldova sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Chisinau, em 9 de dezembro de 2013.*

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Casa o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 988, de 2021, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem nº 77, de 15 de fevereiro de 2018, a Presidência da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Moldova sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Chisinau, em 9 de dezembro de 2013.

Destaco da exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, a seguinte passagem:

2. O mencionado Acordo foi assinado com o objetivo de isentar de vistos para entrar, transitar e sair do território de qualquer uma das Partes, em todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros, os nacionais da República Federativa do Brasil e os nacionais da República Moldova, titulares de passaportes comuns válidos, para fins de turismo e negócios (assim entendidas atividades que não ensejem remuneração no País receptor), por um período de estada autorizado de até noventa (90) dias, a cada 6 (seis) meses, contados a partir da entrada.

O discurso preambular do tratado em análise consigna que ambos os países externam o desejo de salvaguardar o princípio da reciprocidade e de facilitar os deslocamentos dos nacionais das partes contratantes, concedendo-lhes



SF/21931.59702-48



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

isenção de visto para entrada e estada de curta duração. O texto registra, também, o intento de aprofundar as relações de amizade entre as Partes.

A parte dispositiva do acordo, por sua vez, contempla 12 artigos. O Artigo 1º estipula a isenção objeto do tratado; o Artigo 2º especifica o significado, para efeitos do Acordo, das palavras “turismo”, “trânsito” e “negócio”. O dispositivo seguinte especifica o prazo de permanência [90 (noventa) dias] e a periodicidade [6 (seis) meses]. Para as hipóteses de permanência mais ampla, bem como prática de atividade remunerada, estudos ou qualquer outra atividade distinta das mencionadas, o Artigo 4º determina a necessidade de obtenção do visto apropriado.

Na sequência, **o Artigo 5º dispõe que a entrada, trânsito e saída do território do Estado da outra Parte aplica-se a todos os postos de controle na fronteira abertos ao tráfego internacional de passageiros. E, no ponto, chamo atenção para erro material no texto do referido dispositivo, que fala em “tráfico” internacional de passageiros.** Já o Artigo 6º prescreve a necessidade de observância pelos beneficiados da legislação do Estado receptor. O Artigo 7º salvaguarda o direito de cada uma das Partes de negar a entrada ou reduzir a permanência de cidadãos considerados indesejáveis. Na mesma linha, o Artigo 8º estabelece que, por motivos de segurança, ordem e saúde pública, as Partes podem suspender, mediante comunicação diplomática no prazo mais curto possível, a aplicação do Acordo.

Por fim, o Artigo 9º indica a saída do território do país receptor mediante documento de viagem emitido pela missão diplomática ou consular respectiva para aqueles que eventualmente tenham perdido seu passaporte; o Artigo 10º prescreve a necessidade de as Partes contratantes intercambiarem, por via diplomática, exemplares de seus passaportes comuns; o Artigo 11 trata da solução de eventuais desinteligências no tocante à interpretação ou implementação do Acordo por meio de consultas entre as Partes; e o 12 versa sobre a entrada em vigor, a possibilidade de emenda e de suspensão do instrumento internacional em apreço.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, onde fui designado seu relator.



SF/21931.59702-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Observo que não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não encontro vícios de juridicidade sobre a proposição, tampouco defeitos no campo da constitucionalidade. Nesse sentido, o projeto observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Além disso, o tratado veiculado pelo PDL preenche, de alguma maneira, o comando constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

No mérito, o Acordo tem por objeto facilitar a circulação de nacionais de ambos os países nos respectivos territórios. Dessa forma, a vinculação ao Acordo propiciará ambiente favorável para reforçar não apenas os laços de amizade entre as partes, mas também a cooperação nas áreas de comércio, investimentos e sobretudo turismo.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 988, de 2021.

Senador Nelsinho Trad
Relator



SF/21931.59702-48